



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00115/2025/GAB-PROCURADOR-CHEFE/PFUFPPB/PGE/AGU

NUP: 23074.037240/2025-68

INTERESSADOS: UFPB - DIVISÃO DE SELEÇÃO E PROVISÃO - DSP/CPGP/PROGEP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Em obséquio ao artigo 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05/10/2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, páginas 1/3, com a redação dada pela Portaria Normativa AGU nº 58, de 15/07/2022, publicada no DOU de 19/07/2022, Seção 1, pág. 1; ao artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26/08/2013, publicada no DOU de 30/08/2013, Seção 1, páginas 1/3, com a redação dada pela Portaria Normativa PGF nº 27, de 17/08/2022, publicada no DOU de 22/08/2022, Seção 1, pág. 1; ao artigo 27 da Portaria PGF nº 261, de 05/05/2017, publicada no DOU de 17/05/2017, Seção 1, páginas 5/7, **aprovo, por seus próprios fundamentos, o PARECER n. 00064/2025/GAB-SUBPROC/PFUFPPB/PGE/AGU, da lavra da Procuradora Federal Andréia Graziela Lacerda de Andrade Gadelha.**

2. Ressalte-se que a análise desta Chefia cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no Parecer, sendo de exclusiva responsabilidade da Parecerista subscritora a análise da documentação acostada aos autos.

3. Ao Protocolo desta PF/UFPB para promover os encaminhamentos previstos na manifestação jurídica ora aprovada e restituir o presente processo administrativo ao Órgão Consulente Assessorado, via SIPAC, adotando-se as providências administrativas necessárias ao encerramento desse ciclo consultivo com o arquivamento desses autos no SAPIENS.

FLAVIO PEREIRA GOMES
Procurador-Chefe da PF/UFPB
Mat. 1069654
OAB/PB nº 11.501

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074037240202568 e da chave de acesso de1adf0a



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO PEREIRA GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2206832693 e chave de acesso de1adf0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO PEREIRA GOMES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-04-2025 16:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
GABINETE DO(A) SUBPROCURADOR(A)-CHEFE

PARECER n. 00064/2025/GAB-SUBPROC/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.037240/2025-68

INTERESSADOS: UFPB - DIVISÃO DE SELEÇÃO E PROVISÃO - DSP/CPGP/PROGEP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: PARECER. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. ENSINO SUPERIOR. PROGEP. CRITÉRIOS LEGAIS E DISCRICIONÁRIOS DE DESEMPATE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VAGAS OBJETO DE SELEÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA CONTRATAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica de edital de concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, proveniente da diretora da Divisão de Seleção e Provisão da Coordenação de Processos e Gestão de Pessoas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFPB (DSP/CPGP/PROGEP).

2. Foram anexados os seguintes documentos:

- OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 2/2025 - PROGEP-DSP, com solicitação de análise jurídica da minuta e certificação de disponibilidade de vagas no banco equivalente da UFPB, na forma do art. 7º, I do Decreto 7.485/11;
- Minuta de edital e seus anexos.

3. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O exame desta Procuradoria Federal Especializada se dá nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

5. Salienta-se, também, que a consulta não formulou nenhuma dúvida jurídica específica, de modo que os apontamentos a seguir lançados não esgotam o conteúdo do edital e consistem, em sua maioria, em sugestões visando ao aprimoramento do documento.

II.1. - DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

6. O Edital de Concurso Público é, juridicamente, “a lei” que rege todo o procedimento para provimento de cargos no Poder Público. O Edital é a norma interna do concurso público. Em se tratando de concurso público inexistem poderes ou competências discricionários da Administração Pública, já que se trata de procedimento vinculado ao previsto em lei, devendo os critérios de sua realização estar nele previstos, conforme determina o artigo 12, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90.

7. Dessa forma, o Edital determina todos os atos que regem o concurso público, não sendo apenas o instrumento de convocação dos candidatos interessados em participar do certame, mas também o meio para tornar públicos os ditames que o regerão. É por isso que, por meio do Edital, o Poder Público visa contemplar os princípios da legalidade e da moralidade, exigências constitucionais para todo e qualquer ato administrativo. Pelo princípio da legalidade, o Edital de concurso não poderá ter nenhuma imposição ou estabelecer distinções ou restrições que a Lei não tenha feito anteriormente, sob pena de ilegalidade (isto é, nulidade).

8. Sob esse prisma da legalidade, convém lembrar que todos os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em Lei. Assim, todo e qualquer requisito previsto no Edital, como habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima dentre tantos outros requisitos, somente podem ser exigidos por Lei formal, à qual deve estritamente vincular-se o Edital. É pelo princípio da legalidade que se impõe à Administração Pública uma limitação na confecção do Edital do concurso. A esse respeito, vale citar a lição sempre oportuna do professor Hely Lopes Meirelles:

Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Como atos administrativos, devem ser realizados pelo Executivo, através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça de direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, p. 362).

9. O cargo para o qual se pretende realizar o concurso está previsto no art. 1º, I, e 8º, ambos da Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Este último traz as diretrizes gerais do cargo e de seu acesso, *verbis*:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

10. Com relação à legalidade da minuta de edital, é possível aferi-la com base nos requisitos estabelecidos nos artigos 39 e 42 do Decreto nº 9.739/2019, que, além de estabelecer medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz normas gerais relativas a concursos públicos. Procura-se, abaixo, indicar os itens que trataram de cada elemento:

Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II .

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II , ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 1º-A Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, a autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá autorizar a aplicação dos limites previstos no Anexo III. (Incluído pelo Decreto nº 11.211, de 2022)

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

(...)

Art. 42. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou da entidade que o promove;

II - a menção ao ato ministerial que autorizou a realização do concurso público;

III - o quantitativo de cargos a serem providos;

III-A - o limite de candidatos aprovados e a colocação a partir da qual os demais candidatos estarão automaticamente reprovados no concurso público, de forma expressa, nos termos do disposto nos Anexos II ou III; (Incluído pelo Decreto nº 11.211, de 2022)

IV - o quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão, em consonância com o disposto no art. 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 , e no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 ;

V - a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;

VI - as leis e os regulamentos que disponham sobre o cargo ou a carreira;

VII - a descrição das atribuições do cargo público;

VIII - a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;

IX - a indicação precisa dos locais, dos horários e dos procedimentos de inscrição e das formalidades para sua confirmação;

X - o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;

XI - as orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;

XIII - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório e indicativo sobre a existência e as condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - o critério de reprovação automática de que trata o art. 31;

XVII - a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;

XVIII - a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XIX - a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

XX - a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ;

XXI - a fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e

XXII - as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

§ 1º A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º É lícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

11. *Interna corporis*, a Resolução CONSEPE 74/2013 regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior no âmbito da UFPB.

12. O concurso será estruturado em quatro etapas: Prova Escrita; Prova Didática; Prova de Plano de Trabalho; e Exame de Títulos, sendo as três primeiras de caráter eliminatório e a última de caráter classificatório.

II.2. - DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE DESEMPATE

13. Além dos critérios discricionários estabelecidos pelas comissões dos processos de seleção pública e pelas normativas, existem critérios legais de desempate que devem ter aplicação preponderante, como o estabelecido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003:

- Lei 10.741/2003
- Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
- Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

14. Os critérios legais de desempate devem ser dispostos de forma prioritária nos editais de seleção pública, só podendo ser afastados em casos específicos, mediante justificativa ponderável.

15. No que tange à preferência ao candidato de idade mais elevada, esta PF-UFPB tem entendido por sua aplicação em primeiro plano de forma genérica, mesmo para além dos candidatos classificados como idosos (60 anos ou mais), em face de sua característica objetiva e razoabilidade na sua utilização.

II.3. - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021

16. A Lei 14.133/2021 se aplica a todo e qualquer ajuste celebrado por órgãos ou entidades da Administração Pública, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, como no presente caso.

17. Ela estabelece expressamente em seu art. 164 que **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital, antes da data fixada para início da apresentação das propostas, NO PRAZO DE 3 DIAS, tendo a Administração prazo de três dias úteis para resposta:

- Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar **o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
- Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

18. A adoção dos prazos e da amplitude de legitimidade para impugnação, conforme previstos na norma geral, é medida salutar que deve ser adotada com regularidade em todos os editais de concurso e seleção da UFPB, conforme orientações reiteradas da PF-UFPB.

19. **Na minuta apresentada há indicação de prazo para impugnação e para resposta à eventual impugnação apresentada.**

II.4. - DA PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

20. Há previsão específica que garante o direito de recurso contra a decisão de contra a homologação e publicação do resultado final do concurso, em conformidade com o que dispõe o art. 59 da Lei 9.784/1999 e art. 23 da Resolução

- **Lei 9.784/1999**
- Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.
- **Resolução CONSUNI 04/2002**
- Art. 23 . Das decisões proferidas em processo administrativo, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua ciência pelo interessado.
- § 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá encaminhá-lo à autoridade superior competente.
- § 2º - O interessado será cientificado da decisão nos próprios autos ou por via postal com aviso de recebimento.
- § 3º No caso de interessado indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, a ciência da decisão se efetuará por meio de publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação da localidade..

21. O edital atende ao comando normativo, prevendo prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

II.5. - DA ANÁLISE ESPECÍFICA

22. No caso sob exame verifica-se que a situação de interesse público está manifestada em cada processo administrativo departamental, nos quais constaram as justificativas para contratação, conforme deixa claro a Administração, em seu ofício inaugural, ao mencionar a observância, em caráter subsidiário, do disposto no artigo 8º da Res. CONSEPE n. 07/2017.

23. Também houve declaração expressa da autoridade responsável sobre o atendimento dos limites do banco de professor-equivalente.

24. **Não identificamos, contudo, o quantitativo de vagas do edital, bem como a efetiva distribuição das vagas entre ampla concorrência, PPP e PcD - Anexo I do Edital -, o que deve ser verificado, a fim de que a publicação somente ocorra com a inserção de tais informações, vez que se trata de informação mínima do edital (artigo 42, III, do Decreto 9.739/2019).**

25. No mais, em análise à minuta do edital, constata-se que a mesma está elaborada em consonância com os ditames da Lei nº 12.772/12, do Decreto nº 9.739/19, Decreto 7.485/2011, da Resolução nº 74/2013 do CONSEPE da UFPB e da Lei 12.990/2014.

26. Verifica-se que na referida minuta constam as informações necessárias aos interessados, tais como: local de trabalho, disciplinas, escolaridade e titulação exigidas para a contratação, área, regime de trabalho, da remuneração, inscrições, condições para realização das provas, das provas, julgamento das provas, classificação final, aprovação e resultado final, impugnação do edital e da banca examinadora, vistas de provas e dos recursos, da posse e do exercício e demais condições e das disposições finais.

27. **O critério de desempate por idade foi incluído com prioridade em relação aos demais critérios.**

28. Oportuno registrar que **não há nos autos informação sobre a existência de recursos orçamentários no exercício financeiro de 2025 para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.** Assim sendo, **recomenda-se que o setor competente ateste e certifique a disponibilidade orçamentária.**

29. De forma geral, foram observados os elementos essenciais ao edital, recomendando que, durante a execução da seleção, sejam observados os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, da moralidade, entre outros que norteiam os atos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO

30. **DESTA FORMA**, opina esta PF-UFPB pela viabilidade jurídica do edital na forma como apresentado, motivo pelo qual APROVA a minuta anexada, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer, **especialmente as destacadas nos itens 24 e 28.**

31. À consideração superior.

João Pessoa, 29 de abril de 2025.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074037240202568 e da chave de acesso de1adf0a



Documento assinado eletronicamente por ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2205681518 e chave de acesso de1adf0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-04-2025 12:22. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
